



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.877, DE 2017

Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do Plano de Prevenção de Incêndio e de Graves Acidentes nas instituições de ensino em todo o território nacional.

Autor: Deputada Luizianne Lins.

Relator: Deputado Helder Salomão.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 8.877, de 2017, de autoria da Deputada Luizianne Lins, com a ementa “Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do Plano de Prevenção de Incêndio e de Graves Acidentes nas instituições de ensino em todo o território nacional”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 6 de novembro de 2017, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário.

Em 18 de abril de 2018, fui designado relator da matéria.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, em 12 de dezembro de 2017, não foram apresentadas emendas.

De acordo a proposição, nos termos do seu art. 2º, as instituições de ensino, públicas e particulares, em todo o território nacional, contarão, obrigatoriamente, com seu respectivo Plano de Prevenção de Incêndio e de Graves Acidentes, visando a proteger a vida, o meio ambiente e o patrimônio.



O artigo 4º atribui aos Corpos de Bombeiros Militares o assessoramento na elaboração e revisão do Plano de Prevenção de Incêndio e de Graves Acidentes das instituições de ensino situadas nas áreas de responsabilidade de cada unidade dessas corporações militares.

Preconiza, ainda, dentre outras medidas, que o alvará de licença para o funcionamento das instituições de ensino só será emitido após a aprovação do Plano de Prevenção de Incêndio e de Graves Acidentes pelo Corpo de Bombeiros Militar e, na falta deste, por órgão da Prefeitura Municipal.

É o **relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como o direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

Nossa análise fica, pois, adstrita aos aspectos educacionais da pretendida inovação legislativa, uma vez que possíveis conflitos positivos de competência entre a União e os entes municipais, especialmente no que concerne ao regramento da expedição de alvarás de funcionamento, serão ulteriormente apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É, sem dúvida, meritória a presente matéria, por conferir maior segurança para os estabelecimentos escolares, ao impor a elaboração do Plano de Prevenção de Incêndio e de Graves Acidentes, visando a proteger a vida, o meio ambiente e o patrimônio, com assessoramento técnico dos Corpos de Bombeiros.

Conforme ressaltado pela autora da proposição, os termos do projeto visam a aperfeiçoar a forma como os Corpos de Bombeiros interagem com as instituições de ensino, buscando proporcionar-lhes maior suporte no que diz respeito aos mecanismos para prevenção de incêndios e graves acidentes.

Dentre os diversos exemplos colacionados pela autora, encontra-se o de dez crianças que foram socorridas pelo Corpo de Bombeiros por terem inalado fumaça



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

durante um incêndio em uma escola municipal de São Paulo em setembro de 2017. Além, é claro, do caso dramático que comoveu o País, e o que motiva a denominação da futura lei de “Lei Heley Abreu”, ocorrido no dia 5 de outubro de 2017, quando um homem ateou fogo em uma creche da cidade mineira de Janaúba, provocando a morte de cinco crianças e da professora Heley.

Em face do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** da presente matéria, como importante medida de segurança para as escolas públicas e particulares de todo o País.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **Helder Salomão**

Relator

2018-4509